ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6469

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 05/05/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 31/2005. Assegura ao usuário do Sistema de Abastecimento de Água de Montes Claros, o direito de instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação hidráulica do seu imóvel, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.410, de 23/06/2005).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 44 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Nº: 9.2
Ordem: 114
Nº fls: 05

31/2005

14.06.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2005

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Assegura ao usuário do sistema de abastecimento de água, do Município de Montes Claros, o direito de instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação hidráulica do seu imóvel e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 05/05/2005**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - VISTAS POR 3 DIAS EM: 07.06.2005
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 - CÍA EM: 14.06.2005
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

As Comissões
05/05/05

Projeto de Lei nº _____/2005

Assegura ao usuário do sistema de abastecimento de água, do Município de Montes Claros, o direito de instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação hidráulica do seu imóvel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica assegurado ao usuário do serviço de abastecimento de água do Município de Montes Claros, o direito de instalar equipamento eliminador de ar do sistema de abastecimento de água, em tubulação hidráulica que antecede o hidrômetro do seu imóvel, sem ônus para a concessionária dos serviços;

Parágrafo Único – A concessionária, dos serviços de distribuição de água do município, terá o prazo de 30 dias, após a publicação desta Lei, para definir as diretrizes para a instalação do equipamento.

Art.2º - A concessionária poderá,também, em comum acordo com o usuário, instalar o equipamento e incluir os custos nas faturas mensais dos serviços, podendo parcelar o pagamento desta instalação em até 12 (doze) vezes;

Art.3º- Cabe ao órgão de defesa do consumidor do Poder Executivo Municipal fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de maio de 2005.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

PROTOCOLO
EXP. 04/05/2005
RECEB.
HORA: 10:30
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MAIO DE 2005
PRESIDENTE

Projeto legal e
constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 14 DE JUNHO DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

JUSTIFICATIVA :

O presente Projeto de Lei que apresentamos a esta Casa tem um alcance social muito grande. A instalação do eliminador de ar na tubulação hidráulica, que antecede ao hidrômetro dos imóveis dos usuários, irá proteger o consumidor de ser lesado e pagar como vem pagando pelo ar que circula nessas tubulações ao preço do precioso e caro líquido que é a água. Para se fazer justiça a essa cobrança é que elaboramos o presente Projeto de Lei que permitirá uma economia de 35% aos usuários, conforme estudos elaborados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG). Esse percentual pode variar de uma região para outra, sendo particularmente acentuado nos casos onde a rede é freqüentemente ligada e desligada, o que na nossa avaliação caracteriza na burla inaceitável aos direitos dos usuários desse serviço.

Outrossim, a Lei n.° 12.645, de 17 de outubro de 1997, do Estado de Minas Gerais já dispõe sobre esta matéria, bem como em outros municípios do nosso estado e em outros estados da nossa federação. Também, publicada no Diário do Judiciário do dia 02/02/2005, a decisão da Juíza da 1.ª instância da Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte, Dr.ª Áurea Maria Brasil Santos, que condenou a COPASA/MG a instalar o aparelho eliminador de ar nos tubos de transmissão de água, com as despesas correndo por conta dos usuários. Como cabe recurso e isso demanda tempo, recorremos a esta Casa através deste Projeto, onde nós os Edis, seremos o instrumento de justiça aos usuários desse serviço, no nosso município, de forma mais rápida e direta.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

ALMG HEBAUER

Norma: LEI 12645 1997 Data: 17/10/1997 Origem: LEGISLATIVO MINAS GERAIS

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 18/10/1997 PÁG. 1 COL. MICROFILME 557

Indexação: DISPOSITIVOS, CONCESSIONARIA, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, ELIMINAÇÃO, AR, SISTEMA, ABASTECIMENTO DE AGUA, ATENDIMENTO, SOLICITAÇÃO, CONSUMIDOR.

Catálogo: DEFESA DO CONSUMIDOR.

Texto:

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor.

Art. 2° - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1997.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

[Mover para pasta] OK [x] fechar

Responder | Responder a todos | Encaminhar como Anexo | Encaminhar | Imprimir | Apagar

De: ascom@tjmg.gov.br
Data: 13/02/2005 (11:19:06)
Assunto: Últimas Notícias - Portal TJMG
Prioridade: Normal
Para: mariamviannaoliveira@ig.com.br

[ver cabeçalho da mensagem]

Para: mariam
E-mail: mariamviannaoliveira@ig.com.br
Notícia enviada por: null
E-mail: null
Comentário: null

Matéria extraída do Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

---

04/02/2005 - Justiça determina instalação de aparelho eliminador de ar em rede de água

Publicada do dia 2/2/2005, no Diário do Judiciário, decisão da juíza da 1ª Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte, Áurea Maria Brasil Santos Perez, que condenou a Copasa/MG a instalar aparelho eliminador de ar nos canos de transmissão de água para os consumidores que assim o solicitarem. O consumidor deverá arcar com o custo do aparelho.

A juíza condenou, ainda, que a Copasa a veicular, nas contas de água, por cinco meses consecutivos, a informação de que "nos termos da Lei Estadual 12.645/1997, a COPASA/MG deverá proceder à instalação de aparelho eliminador de ar na tubulação dos usuários que assim o solicitarem, correndo, as despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento, às expensas do consumidor". A concessionária deverá também discriminar dados relativos ao consumo nas contas mensais.

O Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais entrou com uma ação civil coletiva alegando diversas irregularidades na atividade da concessionária. Entre as alegações, o movimento sustenta que a utilização do aparelho eliminador de ar reduziria a conta em cerca de 35%, que o mesmo já foi desenvolvido por várias empresas e que a instalação está prevista na Lei 12.645/97, Código de Defesa do Consumidor. Contestam, também, o chamado consumo mínimo por economia e consideram ilegal a cobrança de consumo mínimo das unidades desocupadas.

Ao contestar a ação, a Copasa alegou que a cobrança da tarifa pelo sistema de consumo mínimo por economia já foi objeto de outra ação julgada improcedente, tanto na 1ª Instância quanto na fase recursal. Reconhece que a Lei 12.645/97 determina a instalação do equipamento de eliminação de ar, quando solicitado e custeado pelo consumidor, mas que a referida norma ainda não foi regulamentada. Diz que os aparelhos ainda não foram aprovados pelo INMETRO e que apresentam riscos de contaminação da rede de água.

A falta de regulamentação da Lei 12.645/97 é usada pela Copasa em vários argumentos para contestar a ação. Considera, ainda, a ilegitimidade ativa do Movimento das Donas de Casa e sua própria ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não responde diretamente pela regulamentação do serviço de fornecimento de água e fixação de tarifas.

Após fazer longa exposição das leis que regem o assunto e jurisprudência, a juíza ressaltou, entre outros, que a questão envolve interesse individual homogêneo, "podendo ser questionado através de Ação Coletiva, por associação que inclua em seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses protegidos pela legislação consumerista".

A juíza esclarece que os documentos demonstram que a presença de ar nas tubulações gera aumento no consumo de água cobrado pela Copasa. Quanto à aprovação dos aparelhos pelo INMETRO, ela entendo não haver necessidade, pois há um documento do próprio instituto, no qual informa não se tratar o eliminador de ar de instrumento de medir.

Esta é uma decisão de 1ª Instância e dela cabe recurso.

Assessoria de Comunicação Institucional
Núcleo Fórum Lafayette (31)3330-2123
Processo 024.02.621.838-8

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG (www.tjmg.gov.br)

Responder | Responder a todos | Encaminhar como Anexo | Encaminhar | Imprimir | Apagar

[Mover para pasta] OK [x] fechar

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE "Assegura ao usuário do sistema de abastecimento de água, do Município de Montes Claros, o direito de instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação hidráulica do seu imóvel e dá outras providências.", de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O tema em questão é de iniciativa do Legislativo Municipal, tendo em vista tratar-se de serviço de concessão municipal.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, haja vista que a referida lei não cria nenhum ônus nem para o poder Público nem para a concessionária do serviço, posto que todos os gastos serão de responsabilidade do usuário, bem como, não cria nenhuma obrigatoriedade, mas sim possibilidade para o usuário.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de junho de 2005.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605